



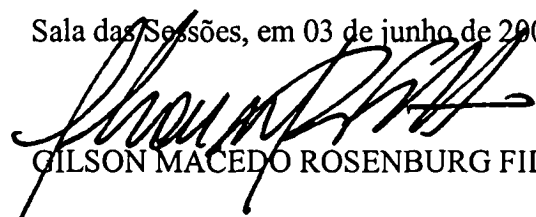
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10907.002064/2005-16  
**Recurso nº** 156.923  
**Resolução nº** 2201-00.022 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 03 de junho de 2009  
**Assunto** AGUARDADO DE DECISÃO DEFINITIVA EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
**Recorrente** RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA  
**Recorrida** DRJ Ribeirão Preto-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em Diligência para aguardar o desfecho do processo nº 10907.001116/2002-86.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO  
Presidente

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da 2ª Turma que deferiu em parte Declarações de Compensação transmitidas entre 08/07/2003 e 10/11/2003 (fls. 01/29).

O crédito tem origem no Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido do IPI que compõe o processo nº 10907.001116/2002-86.

Levando em conta a decisão de primeira instância prolatada no processo do ressarcimento, a DRJ, neste, decidiu pelo deferimento parcial para que, “no caso de não esgotado o direito creditório concedido e utilizado no processo nº 10907.001116/2002-86, seja utilizado na homologação das compensações declaradas neste processo até o seu limite.”

O Recurso Voluntário de fls. 57/62, tempestivo, requer a suspensão dos débitos contemplados na Declaração de Compensação, enquanto não julgado em definitivo o ressarcimento.

É o relatório, no que interessa nesta oportunidade.



CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais exigidos pelo Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Todavia, não se encontra em condições de ser julgado por depender do desfecho do pedido de ressarcimento.

Como relatado, os créditos são oriundos do Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido do IPI que compõe o processo nº 10907.001116/2002-86, correspondente ao Recursos Voluntários nº 156391, ainda em trâmite.

Em face da dependência, é necessário aguardar o término desse processo, que definirá o montante do direito creditório do Recorrente.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, determinando que se aguarde a decisão final no processo 10907.001116/2002-86, Recurso Voluntário nº 156391. Após, deve ser acostada ao presente da decisão definitiva desse processo, com retorno dos autos a este Colegiado para apreciação.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

